

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0211169-31.2019.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **AGOSTINHO MORAES DA SILVA**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **AGOSTINHO MORAES DA SILVA**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ**, na qual pleiteou, em suma, a conversão em pecúnia

dos períodos de licença especial, no total de 18 meses, tendo como base de cálculo a última remuneração bruta percebida quando em atividade.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, no entanto, não apresentou defesa, uma vez comprovada a inexistência de prescrição a contar da data de aposentadoria e a não ocorrência do gozo dos períodos de licença. Aduziu, por fim, que as verbas de caráter transitório devem ser excluídas da base de cálculo.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 90/92, na qual o pleito foi julgado procedente, condenando o réu ao pagamento dos períodos de licença não gozados. O réu interpôs recurso de apelação em fls. 103/106, o qual foi provido em decisão de fls. 123/124, determinando a exclusão das verbas de caráter transitório, quais sejam, “abono permanência”, “auxílio moradia” e “auxílio transporte”.

5. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 170/171, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 209/220.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 225/226, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 225/226, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 225/226, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês; até dezembro/2002;*
- (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*
- (c) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (d) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*
- (e) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 225/226, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

- a) Juros de mora contados a partir da citação, em 14/10/2019, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até 08/12/2021;
- b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 230.712,31** (duzentos e trinta mil setecentos e doze reais e trinta e um centavos), referentes aos valores devidos ao autor. Quanto aos honorários, o valor a executar perfaz a quantia de **R\$ 23.071,23** (vinte e três mil e setenta e um reais e vinte e três centavos). Os cálculos estão atualizados até 17/04/2023.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723